



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 461/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de dezembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 050/2013 e solicita a realização de Sessão Extraordinária para apreciação.

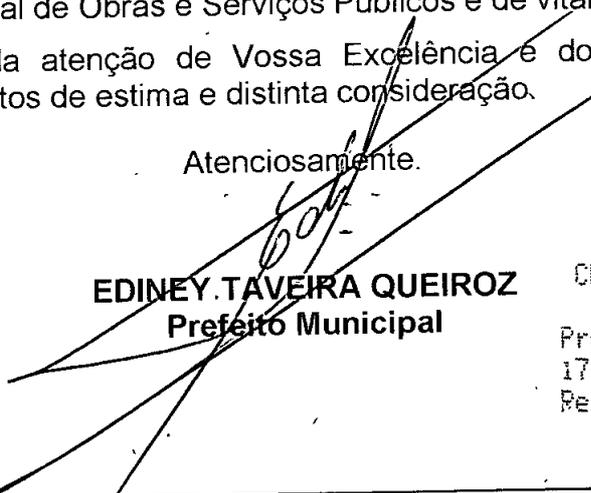
Senhor Presidente

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, para a aquisição de um caminhão basculante"*, e a respectiva justificativa

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município e do artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar a realização de Sessão Extraordinária para apreciação do presente Projeto de Lei. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, esta propositura carece de **aprovação urgente**, a fim de que o Município realize o processo licitatório. A aquisição de um caminhão basculante para o Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos é de vital importância

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

ETQ/ammm
OF

Protocolo Data/Hora
17.514 06/12/2013 14:48:04
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 050, de 6 de dezembro de 2013

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, para a aquisição de um caminhão basculante*"

Esta proposição visa obter autorização dessa Casa de Leis ao Poder Executivo para abertura no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, de um crédito adicional especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com a classificação constante do Anexo I desta proposta

O crédito adicional especial será utilizado pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, na aquisição de um caminhão basculante, mediante licitação pública, conforme memorial descritivo que acompanha esta proposição

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes do excesso de arrecadação e da anulação parcial ou total das dotações, conforme discriminado nos Anexos II e III desta proposição.

O excesso de arrecadação se refere ao repasse de recursos estaduais decorrentes do Convênio nº 290112SPR2174/13, no valor de R\$ 220 000,00 (duzentos e vinte mil reais), liberado no dia 29 de novembro de 2013. A anulação parcial ou total das dotações se refere aos recursos próprios do Município investidos na aquisição do veículo, a título de contrapartida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição. Ou seja, esta proposição carece de **aprovação urgente**, a fim de que o Município realize o processo licitatório. A aquisição de um caminhão basculante para o Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos é de vital importância.

Atenciosamente

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 050, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, para a aquisição de um caminhão basculante.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, um crédito adicional especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com a classificação constante do Anexo I desta lei

Parágrafo único. O crédito adicional especial será utilizado pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, na aquisição de um caminhão basculante, conforme memorial descritivo que acompanha esta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), serão provenientes do excesso de arrecadação e da anulação parcial ou total das dotações, conforme discriminado nos Anexos II e III desta lei

§ 1º O excesso de arrecadação se refere ao repasse de recursos estaduais decorrentes do Convênio nº 290112SPR2174/13, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

§ 2º A anulação parcial ou total das dotações se refere aos recursos próprios do Município investidos na aquisição do veículo, a título de contrapartida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 6 de dezembro de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/VRS/ammm
PL

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
17.514 06/12/2013 14:43:04
Responsável: *Tmj*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº 050, de 6 de dezembro de 2013 Fls. 2 de 2

ANEXO I

02	04		DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
02	04	03	LOGRADOUROS PÚBLICOS		
	723	15 452 0004 2013.0000		MANUT DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	220 000,00
		4 4 90 52 00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		100	002	AQUISIÇÃO CAMINHÃO BASCULANTE - SPDR/UAM	
	724	15 452 0004 2013.0000		MANUT.DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	10 000,00
		4 4 90.52 00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		01		TESOURO	
		100	002	AQUISIÇÃO CAMINHÃO BASCULANTE - SPDR/UAM	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$					230 000,00

ANEXO II

Fontes de Recurso				
02	00		220 000,00	
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$				220 000,00

ANEXO III

02	04		DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
02	04	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DOSP		
	80	04 122 0004 2011 0000		MANUT DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	-10 000,00
		4 4 90 52 00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$					-10 000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

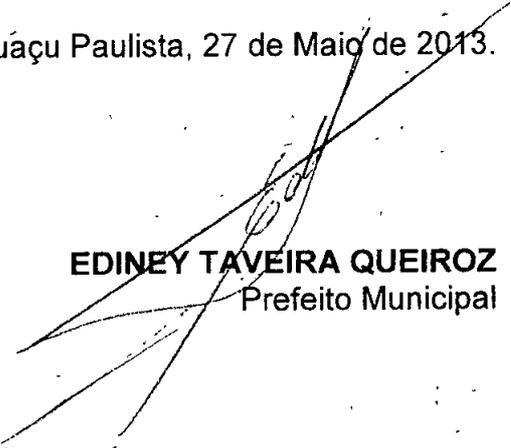
MEMORIAL DESCRITIVO

A aquisição de 01 (um) CAMINHÃO BASCULANTE com a seguinte especificação

Veículo novo "o km", ano de fabricação 2013, modelo 2013, equipado com motor eletrônico, diesel turbo alimentado, potência líquida mínima de 230 CV. Caixa de mudanças de no mínimo 06 marchas sincronizadas à frente e 01 a ré. Direção hidráulica integral, freio de serviço duplo circuito tipo "S-CAM" a ar, freio motor de acionamento eletropneumático, cabina em aço do tipo avançada basculante, ventilação interna ar quente e frio, vidros elétricos. Peso Bruto Total de no mínimo 22.000 Kg/PBT, tração 6x2, distância entre eixos de no mínimo 4.800 mm, tanque de combustível em material plástico com capacidade mínima de 210 litros, 02 cintos de segurança inerciais de 03 pontos e 01 estático de 02 pontos, pneus radiais 275/80R x 22,5 sem câmara. E demais equipamentos obrigatórios. Equipado com caçamba basculante de no mínimo 10m³, com para-choque homologado, protetor de ciclista e demais equipamentos obrigatórios.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Maio de 2013.


Vladimir Lemos Silva
CRC - 1SP245212/O-9


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

Convênio: 290112SPR2174/13
 Objeto: AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO EQUIPADO COM CACAMBA BASCULANTE, ZERO KM, ANO E MODELO 2013, TRACÇÃO 6X2, MOTOR ELETRÔNICO A ÓLEO DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 23 CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, VIDROS ELÉTRICOS.
 Município: 0503 - PARAGUACU PAULISTA
 Entidade: Cnpj:44547305000193 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL PARAGUACU PAULISTA
 Órgão: 29 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENV.REGIONAL
 Início: 24/10/2013
 Fim: 21/07/2014
 Valor Convênio: 220.000,00
 Valor Liberação: Total: 220.000,00 Mês: 220.000,00 Semana: 220.000,00
 Saldo a Liberar: 0,00
 Última Liberação: 29/11/2013 Valor: 220.000,00
 Data da Celebração: 24/10/2013
 Data da Publicação: 25/10/2013
 Valor Contrapartida: 10.000,00
 Valor Total: 230.000,00
 Resp. Cedente: IVANI VICENTINI
 Resp. Convenente: EDINEY TAVEORA QUEIROZ
 Situação: EM EXECUÇÃO

CNPJ	Município/Entidade	Item	Objeto	Custeio/Investimento	Tipo
44547305000193	PARAGUACU PAULISTA			INVESTIMENTO	PREFE

As informações aqui divulgadas são obtidas junto ao SIAFEM/SP - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios e são de responsabilidade das Secretarias e Entidades Estaduais executoras dos Convênios

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX (11)3243-3400

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22 11 2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo,

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 171 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto

Art. 172 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 173 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 174 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal

Art. 175 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de até dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado

§ 3º - Compete ao Presidente solicitar ao Plenário o número de vereadores que desejam fazer uso da palavra, obedecendo a ordem de votação estabelecida em sorteio, dividindo-se o tempo restante de forma igualitária entre os interessados, sendo permitida a cessão ou reserva de tempo para o orador ocupar a tribuna nessa fase da Sessão *(redação dada pela Resolução nº 73, de 19/08/2008)*

§ 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo 2º e 3º sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 176 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 177 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada

Art. 178 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 179 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

§ 1º - Em havendo proposição constante da pauta de sessão extraordinária convocada para esse fim, que tenha sido emendada e necessite da elaboração de Redação Final pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, o Presidente convocará em sessão outra sessão extraordinária para deliberação da respectiva Redação Final, que será realizada na mesma data, imediatamente após breve intervalo

§ 2º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, para as proposições que tenham recebido substitutivo.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia,

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública,

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração,

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C F)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução